



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.271 - DF (2011/0059032-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
IMPETRANTE : **SONIA MARIA MASON**
ADVOGADO : **FELIPE MACEDO DANTAS E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR LOCAL. SERVIÇOS NO EXTERIOR. ENQUADRAMENTO NO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO ATO COATOR. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Busca-se no presente mandado de segurança, impetrado em desfavor do Ministro da Defesa, rever a anulação do ato de enquadramento da impetrante no Regime Jurídico dos Servidores Cíveis da União no cargo de auxiliar local da Comissão Naval Brasileira na Europa - CNBE.
2. As alegações da exordial não demonstram, de forma inequívoca e pormenorizada, qual o ato praticado pelo Ministro de Estado da Defesa teria afrontado o direito que ora se postula garantir. Há apenas alegações genéricas acerca de ato que teria anulado o enquadramento como servidora pública federal em cumprimento à Decisão n. 168/2001, do Tribunal de Contas da União, datada de março de 2001. Tampouco se desincumbiu a impetrante de apresentar documentação comprobatória da prática do ato lesivo ao seu direito líquido e certo, indispensável a aferição do decurso do prazo decadencial para impetração do *writ*. Conclui-se, portanto, que a presente ação mandamental não preenche os requisitos exigidos pelo art. 6º da Lei 12.016/09 c/c art. 282, III, do CPC.
3. Ainda que se entenda como ato coator a Portaria n. 347/2001, indicada pela União em sua manifestação, a pretensão não alcançaria êxito, haja vista o decurso do prazo de 120 dias de que trata o art. 23, da Lei 12.016/2009, o que conduz ao reconhecimento da decadência do direito à impetração. Precedentes.
4. Segurança denegada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 10.016/90.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 14 de setembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.271 - DF (2011/0059032-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
IMPETRANTE : SONIA MARIA MASON
ADVOGADO : FELIPE MACEDO DANTAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sonia Maria Mason contra suposto ato ilegal e abusivo do Ministro de Estado da Defesa.

Alega, em síntese, que: (i) foi contratada pela Comissão Naval Brasileira na Europa para exercer, em Londres-Reino Unido, o emprego de Agente Administrativo (Auxiliar Local), inicialmente formalizado por "Contrato Temporário de Trabalho" e, após, por meio de "Contrato Individual de Trabalho por Prazo Indeterminado"; (ii) "a despeito da prestação de serviços em solo estrangeiro, a Impetrante sempre se conformou como um empregado público brasileiro, tendo direito, portanto, à convalidação do emprego em cargo público"; (iii) a Portaria Ministerial 92/1996 transformou o contrato de trabalho anteriormente firmado em cargo da Tabela de Especialistas do então Ministério da Marinha; (iv) entretanto, em março de 2001, o enquadramento da impetrante foi anulado após julgamento pelo Tribunal de Contas da União, o que restabeleceu, ainda que implicitamente, o contrato de trabalho com a Comissão Naval Brasileira na Europa; (v) a Receita do Reino Unido instou o Gabinete do Consultor Naval a respeito da situação jurídica daqueles que mantêm contrato de trabalho com a Comissão Naval Brasileira na Europa, inclusive a impetrante, os quais estariam sujeitos a contribuir para o sistema previdenciário do Reino Unido, nos termos da Lei de Regulamentos do Seguro Social de 2001; (vi) possui direito líquido e certo ao reconhecimento de servidor público nos moldes do art. 243 da Lei 8.112/90; (vii) a autoridade coatora possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental, conforme entendimento desta Corte Superior em precedente idêntico; (viii) não era possível a anulação do ato administrativo de enquadramento da impetrante em razão da decadência; (ix) o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento, em casos similares ao da impetrante, favorável a tese defendida na presente ação mandamental.

Requer a concessão da segurança para determinar o enquadramento da impetrante no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime jurídico previsto na Lei 8.112/90 em cargo compatível com suas atuais atribuições e com atual nível salarial, e, por conseguinte, conceder-lhe aposentadoria após preenchidos os requisitos legais.

Às fls.65/66-e, proferi decisão pelo indeferimento da liminar ante a ausência de demonstração do perigo de demora.

Nas informações prestadas (e-STJ 79/101), o Ministro de Estado da Defesa sustenta, em preliminar, a inépcia da inicial ante a ausência de indicação de ato praticado pelo titular da pasta, bem como a decadência da impetração, haja vista já ter decorrido mais de cinco anos da decisão exarada pelo TCU.

Defende, ainda, que a pretensão se encontra fulminada pela prescrição, pois os fatos narrados na inicial datam de 2001.

Por fim, assevera que (i) não se operou a decadência para anulação do ato de enquadramento da impetrante como servidor público, visto que tal foi editado anteriormente à vigência da Lei n. 9.784/99, quando a Administração não se sujeitava a qualquer prazo para o exercício da autotutela; (ii) ato de enquadramento está sujeito a controle do TCU para fins de registro, tratando-se de ato complexo que somente se aperfeiçoa com o pronunciamento final da Corte de Contas; (iii) a situação da impetrante não foi abarcada pelo art. 243, III, da Lei n. 8.122/90.

Por parecer de fls. 104/112-e, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento liminar, ou pela denegação da ordem pelo reconhecimento da decadência.

Por sua vez, a União apresentou manifestação por petição de fls. 114/123-e, indicando precedentes desta Corte em desfavor da impetrante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.271 - DF (2011/0059032-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR LOCAL. SERVIÇOS NO EXTERIOR. ENQUADRAMENTO NO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO ATO COATOR. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Busca-se no presente mandado de segurança, impetrado em desfavor do Ministro da Defesa, rever a anulação do ato de enquadramento da impetrante no Regime Jurídico dos Servidores Civis da União no cargo de auxiliar local da Comissão Naval Brasileira na Europa - CNBE.

2. As alegações da exordial não demonstram, de forma inequívoca e pormenorizada, qual o ato praticado pelo Ministro de Estado da Defesa teria afrontado o direito que ora se postula garantir. Há apenas alegações genéricas acerca de ato que teria anulado o enquadramento como servidora pública federal em cumprimento à Decisão n. 168/2001, do Tribunal de Contas da União, datada de março de 2001. Tampouco se desincumbiu a impetrante de apresentar documentação comprobatória da prática do ato lesivo ao seu direito líquido e certo, indispensável a aferição do decurso do prazo decadencial para impetração do *writ*. Conclui-se, portanto, que a presente ação mandamental não preenche os requisitos exigidos pelo art. 6º da Lei 12.016/09 c/c art. 282, III, do CPC.

3. Ainda que se entenda como ato coator a Portaria n. 347/2001, indicada pela União em sua manifestação, a pretensão não alcançaria êxito, haja vista o decurso do prazo de 120 dias de que trata o art. 23, da Lei 12.016/2009, o que conduz ao reconhecimento da decadência do direito à impetração. Precedentes.

4. Segurança denegada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 10.016/90.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Busca-se no presente mandado de segurança, impetrado em desfavor do Ministro da Defesa, rever decisão que anulou o ato de enquadramento da impetrante no Regime Jurídico dos Servidores Civis da União no cargo de auxiliar local da Comissão Naval Brasileira na Europa - CNBE.

Consoante destacado nas informações de fls. 82/101, as alegações da exordial não demonstram, de forma inequívoca e pormenorizada, qual o ato praticado pelo Ministro de Estado da Defesa teria afrontado o direito que ora se postula garantir. Há apenas alegações genéricas acerca de ato que teria anulado o enquadramento como servidora pública federal em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento à Decisão n. 168/2001, do Tribunal de Contas da União, datada de março de 2001. Tampouco se desincumbiu de apresentar documentação comprobatória da prática do ato lesivo ao seu direito líquido e certo, indispensável a aferição do decurso do prazo decadencial para impetração do *writ*. Conclui-se, portanto, que a presente ação mandamental não preenche os requisitos exigidos pelo art. 6º da Lei 12.016/09 c/c art. 282, III, do CPC.

Ainda que se entenda como ato coator a Portaria n. 347/2001, indicada pela União em sua manifestação, a pretensão não alcançaria êxito, haja vista o decurso do prazo de 120 dias de que trata o art. 23, da Lei 12.016/2009, o que conduz ao reconhecimento da decadência do direito à impetração.

Em casos análogos, a Primeira Seção desta Corte se pronunciou nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR LOCAL. SERVIÇOS NO EXTERIOR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DECADÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em 2001, o TCU definiu que os auxiliares não preenchiam os requisitos do art. 243 da Lei 8.112/1990, para "transformação de seus empregos em cargos e o enquadramento no Regimento Jurídico dos Servidores Cíveis da União", os auxiliares. Anulou-se, pois, o enquadramento da impetrante.
2. A impetração do Mandado de Segurança ocorreu depois de esgotado o prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei 1.533/1951 – cuja contagem se iniciou a partir da ciência do ato que se diz violador de direito líquido e certo. Decadência do direito perseguido. Precedentes.
3. Há ato comissivo específico de revogação da portaria que determinara o enquadramento da recorrente. Não há que se falar em *writ* contra ato omissivo.
4. Acuso recebimento de memoriais, que ratificam as conclusões apontadas.
5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no MS 16268 / DF, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 01/06/2011)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR LOCAL. ENQUADRAMENTO NO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. FALTA DE INDICAÇÃO E IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ATO COATOR. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O imperante, a despeito de pretender o enquadramento no regime jurídico de que trata a Lei 8.112/90, furtou-se a indicar a ato impugnado na via do *writ of mandamus*, o que denota deficiência na fundamentação do requerimento e consecutariamente impede a exata compressão da controvérsia posta em litígio.
2. O mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, amparado em prova pré-constituída, de modo que não é possível, em sede de agravo regimental, a pretensão de emenda da petição inicial outrora indeferida por ausência de indicação específica do ato coator.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 16269 / DF, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/05/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR ATRIBUÍDO À AUTORIDADE IMPETRADA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO.

1. O ora agravante impetrou mandado de segurança em desfavor do Sr. Ministro de Estado da Defesa com o escopo de que fosse enquadrado no regime jurídico dos servidores públicos federais instituído pela Lei nº 8.112/90, haja vista que desde sua contratação no ano de 1978 teria prestado serviços de Auxiliar Local a órgão público no exterior.

2. Narrando que já fora enquadrado em 1996 no regime jurídico único dos servidores civis da União por meio de ato reconhecido pelo TCU como ilegal em 2001, o impetrante sustentou que faria jus a submeter-se ao regime jurídico em tela na forma do art. 243 da Lei nº 8.112/90, além de aduzir que a Administração Pública não poderia cassar seu anterior enquadramento na medida em que o art. 54 da Lei nº 9.784/99 tornaria obrigatória a observância do prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

3. Em nenhum momento o impetrante logrou identificar o ato atribuído à autoridade coatora que supostamente teria afrontado seu direito líquido e certo, o que torna descabido o manejo do mandado de segurança.

4. Na verdade, o impetrante volta-se contra a decisão do Tribunal de Contas da União que reconheceu a nulidade do enquadramento no regime jurídico estatuído na Lei nº 8.112/90 e também contra o ato que materializou essa providência – o qual sequer consta dos autos –, evidenciando o descabimento do *writ* em que figura como impetrado consta dos autos –, evidenciando o descabimento do *writ* em que figura como impetrado o Sr. Ministro de Estado da Defesa que, ao menos a partir do que se deduz da narrativa, não praticou qualquer ato coator.

5. Não se cogita de omissão na hipótese em que a Administração Pública já se manifestou expressamente a favor do ora impetrante e, tempos depois, a partir de decisão da Corte de Contas, promoveu a revisão desse ato, o que, por óbvio, afasta qualquer alegação acerca da inércia da autoridade impetrada.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 16272, rel. Ministro Castro Meira, Dje 11.5.2011)

Pelas razões expostas, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 10.016/90.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0059032-2 PROCESSO ELETRÔNICO MS 16.271 / DF

PAUTA: 14/09/2011

JULGADO: 14/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SONIA MARIA MASON
ADVOGADO : FELIPE MACEDO DANTAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.